
BREVE ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS CORTES EUROPEIA E INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*BRIEF COMPARATIVE STUDY BETWEEN EUROPEAN AND
INTERAMERICAN COURTS OF HUMAN RIGHTS*

*Aline Alves dos Santos
Procuradora Federal*

Pós graduada (lato sensu) em Direito Ambiental e Urbanístico

*Gabriela Borgato Penha Fonseca
Advogada*

Pós graduanda (lato sensu) em Direitos Sociais, Ambientais e do Consumidor

SUMÁRIO: Introdução; 1 Origem; 2 Estrutura;
3 Procedimento contencioso; 4 Competência
consultiva; 5 Da efetividade das decisões; 6 Conclusão
Referências.

RESUMO: Os Direitos Humanos são objeto de diversos tratados internacionais. Dentre esses tratados, destacam-se aqueles que criaram as Cortes regionais para prevenir e reprimir eventuais violações a tais Direitos. Neste trabalho, serão tratadas as duas principais Cortes de Direitos Humanos, a Europeia e a Interamericana. As estruturas das Cortes em muito se assemelham, com algumas particularidades, que serão tratadas ao longo do estudo. A ausência de instrumentos sancionatórios, em caso de descumprimento das decisões prolatadas, é uma preocupante conformidade verificada, dentre outras. Porém, existem relevantes pontos de divergência, como a estrutura das cortes, o procedimento contencioso e consultivo, e o caráter das decisões prolatadas em cada Corte. Essa comparação possibilita uma visão geral das características que as Cortes regionais apresentam e também da forma que os direitos humanos são por elas tutelados.

PALAVRAS-CHAVE: Comparação. Corte. Europeia. Interamericana. Direitos Humanos. Diferenças.

SUMMARY: Human Rights are object of several international treaties. Among these treaties, it is important to highlight those that created the regional Courts, with the object of preventing and punishing eventual violations to these rights. In this article, two of the main Courts of Human Rights, the European and the Interamerican, will be object of analysis. The structures of the Courts are quite similar, but with some particularities, that will be studied in this article. The lack of sanctionatory instruments, in case of noncompliance of the handed down decisions, is a worrying compliance detected, among others. Yet, there are some divergency points, as the structure of each Court, litigation and advisory procedure and the nature of the decisions handed down in each Court. This comparison provides an overview of the characteristics of each regional Court, and also the way Human Rights are treated by them.

KEYWORDS: Comparison. Court. European. Interamerican. Human Rights. Differences.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda as características de duas cortes regionais de julgamento de direitos humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Busca-se identificar os pontos de afinidades e de contrastes entre elas existentes, haja vista que são tribunais quem tem por objetivo comum assegurar a observância e a efetividade dos direitos humanos. Mediante a análise normativa e doutrinária, serão tratadas a origem, a estrutura, o procedimento contencioso e consultivo das cortes, e a efetividade das decisões. Com isso, possibilita-se um conhecimento mais detalhado acerca dos elementos que as diferenciam e das particularidades que desafiam mudança com vistas ao avanço nos direitos humanos.

1 ORIGEM

A Corte Europeia e a Interamericana de direitos humanos têm nascedouro comum, em convenções regionais direcionadas ao propósito de efetivar o cumprimento e o respeito aos direitos humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos foi criada pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

A Convenção dos Direitos Humanos foi aberta para assinatura em 4 de novembro de 1950 na cidade de Roma e entrou em vigor no dia 3 de setembro de 1953. A Convenção traçou objetivos e normas comuns aos países signatários, destinados a assegurar vários direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Além disso, instituiu a Corte Europeia de Direitos Humanos com competência para julgar os Estados que violem seus compromissos¹.

De outro lado, temos a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos que estatuiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com igual competência. A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, foi adotada e aberta a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) para assinatura em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor em 18 de julho de 1978, a partir do depósito do instrumento de ratificação pelo décimo primeiro Estado membro da OEA².

1 Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 19.

2 Convenção Interamericana de Direitos Humanos, art. 33.

Essas Cortes têm por finalidade garantir o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados Signatários na própria Convenção e em seus protocolos, relacionados à manutenção da paz e da segurança e ao respeito do ideal do ser humano, com a efetivação da liberdade e dos direitos econômicos, sociais e culturais a todas as pessoas, indistintamente.

O surgimento dos tribunais aparece como um reforço à observância dos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, o que representa, na visão de Valerio Mazzuoli, uma atuação complementar e coordenada dos sistemas de proteção dos direitos humanos³, dado que é escopo comum a superação da violação aos direitos humanos, bem como extirpar os entraves no cumprimento desses direitos.

2 ESTRUTURA

A Corte Europeia de Direitos Humanos é sediada em Estrasburgo e é composta por um número de juízes equivalente ao número dos signatários da Convenção (atualmente 47 Estados Partes). Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada parte contratante, a partir de uma lista tríplice, por maioria de votos e para um mandato de nove anos, vedada a reeleição⁴.

Os nomes indicados devem pressupor alta autoridade moral, reconhecida competência em matéria de direitos humanos, além de pressupor que o candidato atenda os requisitos exigidos para o exercício de relevantes funções judiciais ou ser jurisconsultos de competência reconhecida.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos está localizada em São José, na Costa Rica. A sua composição é de sete juízes, mediante eleição secreta, pelo voto da maioria absoluta dos Estados-membros, juristas de reconhecida competência e moral que atendam às condições exigidas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com os critérios do direito interno, e de nacionalidade dos Estados-membros. O mandato tem duração de seis anos, permitida uma única reeleição⁵.

3 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 894.

4 Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 20 e 23, com a modificação introduzida pelo Protocolo n. 14.

5 Convenção Interamericana de Direitos Humanos, arts. 52 a 54.

Em ambas as Cortes, os juízes escolhidos, após o fim do mandato, continuam a atuar nos processos em que tomaram conhecimento. Entretanto, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos há uma limitação a essa competência, aos processos que se encontrem em fase de sentença.

3 PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

a. Procedimento na Corte Interamericana

A Corte Interamericana é competente para conhecer de casos a ela submetidos, relacionados à interpretação e aplicação dos preceitos da Convenção pelos Estados-partes⁶. Os casos submetidos à Corte devem previamente ter esgotado o processo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão também responsável por conhecer de assuntos afetos ao cumprimento dos compromissos da Convenção.

Segundo o Pacto de São José da Costa Rica, apenas os Estados-partes e a Comissão têm legitimidade ativa a fim de submeter o caso à apreciação da Corte, desde que, no caso dos Estados-partes, reconheçam a obrigatoriedade da competência da Corte. Aos indivíduos, grupos de indivíduos e organizações internacionais resta o acesso à Comissão Interamericana. De toda sorte, como dito antes, a apreciação pela Corte Interamericana está condicionada ao exame prévio pela Comissão.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington nos Estados Unidos, é também composta por sete membros. Os candidatos são eleitos para quatro anos, renováveis por uma única vez, com base numa lista tríplice de candidatos apresentados pelos governos dos Estados-membros dentre aqueles de elevada reputação moral e de notável saber em matéria de direitos humanos, nacionais do Estado proponente ou de qualquer outro Estado-membro da OEA, assegurado um dentre os indicados com nacionalidade de Estado diferente.

Na Comissão, qualquer pessoa, grupo, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros, é parte legítima para acionar o órgão a fim de que aprecie denúncias ou queixas de violação do Pacto São José da Costa Rica por um Estado-parte. Os Estados-partes da mesma forma podem fazer comunicações contra outro Estado que tenha contrariado os direitos humanos reconhecidos na Convenção, se presente declaração de reconhecimento da competência da Comissão, ainda que com condicionantes de tempo e especificidades do caso.

6 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3. ed. Salvador: Juspodivm. 2011. p. 799.

Os requisitos para demandar a Comissão e obter sua apreciação sobre um ato violador são: a) o esgotamento das vias e recursos internos; b) o prazo limite de 6 (seis) meses a contar da notificação da decisão definitiva; c) a inexistência de outro processo pendente de solução internacional sobre o mesmo caso; e, d) a indicação do nome, nacionalidade, profissão domicílio e a assinatura do postulante⁷.

A Comissão dispensa a demonstração de esgotamento dos recursos internos e do prazo para peticionar quando o Estado não observa o devido processo legal ou quando há demora injustificada na decisão⁸.

Admitida a petição ou a comunicação e sem solução comum entre as partes, a Comissão redigirá relatório com fatos e conclusões e, se julgar adequado, recomendações. Na ausência de solução ou submissão à Corte Interamericana, a Comissão fará recomendações com fixação de prazo, para então decidir se o Estado tomou as medidas adequadas.

Perante a Corte Interamericana, a demanda segue o rito de processamento previsto no Regulamento da Corte (2009)⁹, por meio de denúncia, que se submeterá ao crivo de admissibilidade para, então, proceder a notificação do Estado para oportunizar a defesa e partir para a fase de instrução¹⁰. Ou seja, de uma recomendação amistosa pela Comissão, passe-se a busca de uma decisão de caráter cogente¹¹. Se a Corte conclui pela violação a um direito ou liberdade assegurados pela Convenção, o Estado parte será condenado a cessar a violação e a garantir o direito violado, bem como a reparar os danos provocados e indenizar à parte prejudicada. A Corte Interamericana também pode se valer de medidas provisórias, a depender da gravidade e da urgência, com o fito de evitar danos irreparáveis à pessoa.

Nesse ponto, nota-se que a Convenção Europeia de Direitos Humanos não previu nenhum instrumento similar de salvaguarda de direitos a exemplo da Convenção Americana. Não obstante, para casos urgentes, a Corte Europeia se utiliza do artigo 39 das Rules of the Court, para fins de solicitação de adoção de medida provisória¹².

7 Convenção Interamericana de Direitos Humanos, art. 46.

8 Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 46.

9 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 970.

10 JOB, Ulisses da Silveira. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. *Revista de informação legislativa*. v. 45. n. 178. abr./jun. 2008. p. 84.

11 GUERRA, Sidney. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas. 2013. p. 107.

12 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 112.

A decisão da Corte é definitiva e irrecorrível, salvo para esclarecimentos do sentido e alcance da sentença.

Muito embora as decisões da Corte Interamericana tenham cunho condenatório, com especificação de medidas a serem tomadas pelo Estado infrator¹³, não existe previsão de medida coercitiva para hipóteses de descumprimento. A Assembleia Geral da OEA é o órgão com atribuição para supervisionar a execução das decisões da Corte. O descumprimento da decisão incorre em nova violação à Convenção, de forma a dar ensejo a novo procedimento na Corte. O estabelecimento de uma obrigação de dar, fazer e não fazer acabam por se revestir de natureza declaratória. No entanto, é assegurado o processo de execução interno para as sentenças que cominam indenização compensatória. A maior dificuldade está na execução dos deveres de investigar e punir os agentes violadores de direitos humanos.

b. Procedimento na Corte Europeia

A Corte Europeia averigua ocorrência de violação aos direitos reconhecidos na Convenção por meio de petição. Entretanto, admite que essa petição seja formulada diretamente pela suposta vítima, seja pessoa, grupo ou organização não governamental, ocorrido no território de um Estado-membro¹⁴.

A jurisdição da Corte Europeia passou a ser cláusula obrigatória com a vigência do Protocolo n. 11, sem a possibilidade de reservas pelo Estado-parte. Tanto a legitimidade ativa de pessoas físicas e organização não governamental perante o Tribunal Europeu assim como a sua jurisdição obrigatória aos Estados-partes são avanços ainda não ocorridos no âmbito da Corte Interamericana.

O Tribunal Europeu é composto por comitês de três juízes, constituídos por período determinado, por seções de sete juízes e pelo tribunal pleno formado por dezessete juízes. Ao Comitê cabe, por votação unânime, obstar as petições individuais por inadmissibilidade. As seções analisam a admissibilidade e o mérito das petições individuais, se admitidas pelo comitê, e das petições da “Alta Parte Contratantes”, na existência de conflitos interestatais. As questões com maior gravidade, em razão da interpretação da Convenção e seus protocolos ou com maior suscetibilidade de acarretar contradição com posicionamento anterior do Tribunal, podem ser remetidas ao tribunal pleno pela seção, mediante

13 HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. *Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American American Courts for Human Rights*. 2008. p. 4. Disponível em: <<http://www.stevendroper.com/ECHR%20Hawkins%20and%20Jacoby%20APSA%202008.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2014.

14 Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 34.

o assentimento das partes. A Convenção igualmente prevê a submissão ao Tribunal Pleno por provocação da parte no assunto mediante uma análise prévia de admissão por um grupo de cinco juízos.

A petição é processada perante o Tribunal Europeu se atendidas condições semelhantes as da Comissão Interamericana, previstas na Convenção Europeia: a) esgotamento das vias e recursos internos; b) prazo limite de 6 (seis) meses a contar da notificação da decisão definitiva; c) inexistência de outro processo com pedido idêntico examinado pelo Tribunal ou por outra instância internacional, sem fatos novos; internacional sobre o mesmo caso; e, d) identificação do postulante.

No que se refere à natureza da sentença da Corte Europeia, tem-se que se difere da Corte Interamericana, pois é declaratória. Isso porque a decisão apenas declara a violação ou não da Convenção Europeia e as consequências que o Estado-parte deve assumir¹⁵. Ou seja, a Corte Europeia não especifica os meios pelos quais o Estado-parte irá cessar a violação.

Mas, similarmente à Corte Interamericana, a efetividade das decisões da Corte Europeia deriva do compromisso dos Estados-membros e do acompanhamento da execução pelo Comitê de Ministros. Fala-se ainda, como sanção, a pressão diplomática, a expulsão do Conselho da Europa, o *power of shame* pela má reputação de Estado violador, entre outros¹⁶.

4 COMPETÊNCIA CONSULTIVA

O Tribunal Europeu detém competência consultiva para apreciar questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e seus protocolos, a pedido do Comitê de Ministros, ressalvadas aquelas referentes ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidas na Convenção ou que, em virtude de recurso previsto na Convenção, possam ser apreciadas pelo Tribunal ou pelo Comitê de Ministros (Convenção, art. 47).

A Corte Interamericana, a seu turno, prevê consulta, por qualquer membro da OEA, ainda que não membro da Convenção. A solicitação do parecer deve ter por objetivo perquirir a interpretação da Convenção e ou de qualquer tratado interacional que dispõe sobre a proteção dos direitos humanos e seja aplicável aos Estados Americanos.

Nesse ponto, a competência consultiva da Corte Interamericana se sobressai em relação à Corte Europeia, e até mesmo dos demais tribunais internacionais, em virtude de sua amplitude e do relevante

15 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 995.

16 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 120.

papel desempenhado nessas definições, tais como sistema de reservas, limitações à pena de morte, liberdade de expressão, compatibilidade de leis internas diante da Convenção¹⁷. Na contramão da Corte Interamericana, duras críticas são dirigidas a Corte Europeia pela limitada competência¹⁸.

5 DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES

Como anteriormente tratado, as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos têm caráter declaratório, podendo, no entanto, determinar compensação financeira. Por seu turno, as decisões da Corte Interamericana possuem cunho condenatório. No entanto, em nenhuma existe previsão de medidas coercitivas em caso de descumprimento.

Para Hawkins e Jacoby¹⁹, porém, nota-se certa efetividade. As demandas levadas à análise das Cortes ocasionam aos Estados custos elevados e tempo a ser despendido. Nesse passo, os Estados são mais propensos a acatar as decisões.

No âmbito europeu, a observância das decisões da Corte é delegada aos Estados, competindo a estes, após o reconhecimento da violação aos Direitos Humanos, resolver como cessar a violação, bem como evitar futuras violações. Já no âmbito americano, a Corte, além de declarar a violação, faz uma série de recomendações ao Estado infrator, para observância e adimplemento²⁰.

De certa forma, pode-se inferir que o cumprimento das decisões da Corte se dará, de modo mais efetivo, no âmbito europeu, visto que caberá ao Estado escolher sua conduta frente à violação. No âmbito americano, em que se tem uma lista de atitudes a serem tomadas, um pouco mais difícil se torna adimplir tudo o quanto listado²¹.

Em ambos os Tribunais, a efetividade dos julgamentos ainda se mostra ser o maior problema a ser superado, visto que a mera prolação de sentenças, no mais das vezes, não inibe a atitude violadora dos Direitos Humanos. Exsurge, assim, a necessidade de impor sanções, por exemplo, como medida garantidora da efetividade, que é um dos principais objetivos das Cortes.

17 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 336.

18 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 112.

19 HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. *Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American American Courts for Human Rights*. Disponível em: <<http://www.stevendroper.com/ECHR%20Hawkins%20and%20Jacoby%20APSA%202008.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2014

20 Idem.

21 Idem.

Muito embora a maioria dos Estados obedeça ao quanto determinado pelas Cortes, tendo em vista o caráter obrigatório das decisões, a ausência de instrumentos coercitivos impede a plena proteção dos direitos humanos.

Exemplo disso é o caso *Mikheyev v. Rússia*, ocorrido em 2006. Alexey Mikheyev, vítima de tortura policial, saltou do terceiro andar do prédio em que se encontrava, como forma de fugir de seus algozes, policiais, assim como ele, o que resultou em uma lesão medular, que o deixou paraplégico. A Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu violação aos artigos 3 (concernente à proibição da tortura e à falha na investigação policial) e 13 (direito a um recurso efetivo)²².

Mesmo após a decisão da Corte, ainda é comum a prática de tortura no Estado Russo, de acordo com estudos feitos pela Anistia Internacional e a Human Rights Watch. A Corte proferiu decisão, sem que, no entanto fosse feito acompanhamento posterior, que possibilitasse a verificação de cumprimento da decisão. A ausência de previsão de sanções em caso de descumprimento também é um facilitador, no caso da Rússia, para a inobservância do caráter obrigatório das decisões emanadas da Corte. Para uma efetiva mudança, deveria se proceder uma mudança no próprio Código Penal Russo, a fim de que se tornasse mais efetiva a investigação criminal, com uma promotoria mais independente, banindo, também, a ideia da tortura como meio de investigação²³.

Impende assinalar que, considerando-se a discricionariedade delegada ao Estado infrator pela Corte, ainda não se pôde garantir a observância do quanto reconhecido pela Corte quando da análise do presente caso.

Na falta de instrumentos sancionatórios, algumas medidas individuais ou coletivas podem ser consideradas como certa forma de sanção, de modo a garantir, ao menos em parte, a efetividade das decisões.

Como medidas individuais, podemos citar as medidas de retorsão, consistentes em ações capazes de gerar efeitos não favoráveis ao Estado, contanto lícitas e advindas da competência discricionária estatal. Há também as medidas de represália, oriundas das regras comuns internacionais, em que um Estado, após verificar a realização de ato ilícito contra si, por parte de outro Estado, impõe ao Estado infrator um prejuízo, fazendo com que seja respeitado o Direito Internacional²⁴.

22 Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case Mikheyev v. Russia*. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72166>>. Acesso em: 30 set. 2014.

23 KATMISSKY, Aleksey. *Mikheyev v. Russia: the Issue of Adequacy in Investigating Claims of Ill-Treatment under the European Convention*, 29 Loy. L.A. Int'l & Comp. L. Rev. 537 (2007). Disponível em: <<http://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1625&context=ilr>>. Acesso em: 01 out. 2014.

24 RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 329.

Já as medidas coletivas são aquelas advindas de organizações internacionais, com o objetivo de coagir os Estados violadores a adimplir com as obrigações internacionais objetos de violação²⁵. No sistema europeu, podemos citar, como exemplo, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que pode aplicar a sanção de expulsão do Estado que não cumprir determinação da Corte Europeia de Direitos Humanos²⁶. No sistema interamericano, embora exista também essa possibilidade de expulsão, é remota, haja vista esta não estar claramente disposta²⁷.

Ratner e Abrams entendem que deveriam ser criados novos mecanismos para garantir a responsabilidade dos Estados após o reconhecimento de violação aos Direitos Humanos. Citam, por exemplo, a importância de se criar leis, em âmbito internacional, que codifiquem crimes e desenvolvam estratégias de combate. Na esfera nacional, deveriam os Códigos Penais locais implementar normas internacionais, incluindo a jurisdição universal, acrescentando ser ainda mais relevante o desejo político em se processar e julgar, internamente, os ofensores, de modo a evitar a intervenção de órgão internacional²⁸.

Proner entende que tanto o sistema americano quanto o sistema europeu não dispõem de órgãos especialmente encarregados da verificação do cumprimento das sentenças. São as próprias Cortes as responsáveis por tal verificação. Não haveria como, no plano internacional, estabelecer uma execução forçada, como possível internamente. No entanto, tal execução ocorre de forma indireta, em razão da voluntariedade dos Estados infratores. Dessa forma, as sentenças que são, em essência, declaratórias, acabam por ocasionar uma mudança no âmbito interno, obtendo o resultado esperado²⁹.

A verdade é que cumpre ao Estado possibilitar que as decisões surtam efeitos em seu direito interno, como a plena reparação aos direitos violados³⁰, sejam elas prolatadas pela Corte Interamericana ou pela Corte Europeia.

25 RAMOS, op. cit.

26 Ibidem, p. 395.

27 Ibidem.

28 RATNER, Steven R.; ABRAMS, Jason S. *Accountability for human rights atrocities in international law: Beyond the Nuremberg Legacy*. New York: Oxford University Press, 2000. 2. ed.

29 PRONER, Carol. *Os Direitos Humanos e seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 144-146.

30 Ibidem, p. 147.

6 CONCLUSÃO

A Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos foram criadas com o propósito de garantir fiel observância pelos Estados-membros das normas estabelecidas em suas convenções para a proteção dos direitos humanos.

A estrutura das Cortes se diferencia. A composição da Corte Europeia é formada por um número de juízes correspondente ao número de signatários (47 Estados Partes) e a Corte Interamericana é formada por 7 (sete) juízes. A forma de escolha dos juízes é similar, porém o mandato na Corte Europeia dura nove anos e na Corte Interamericana é de seis, permite uma reeleição. E em ambas as Cortes, após o fim do mandato, o juiz permanece vinculado aos processos que tomou conhecimento quando em exercício.

O procedimento contencioso na Corte Interamericana pressupõe prévia análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável por analisar fatos e emitir recomendações. A legitimidade ativa para instaurar o procedimento perante a Corte é restrita aos Estados-partes e à Comissão. Os indivíduos e as organizações possuem acesso somente à Comissão Interamericana. A decisão da Corte Interamericana, além de averiguar a ocorrência de violação às normas da Convenção, pode atribuir obrigação de fazer, não fazer e de dar. A Corte Interamericana é expressamente autorizada a dispor de medidas acautelatórias e as suas decisões têm caráter obrigatório para os Estados-membros. Todavia, para os casos de descumprimento, não existe medida coercitiva, mas tão somente a possibilidade de instaurar novo procedimento perante a Corte.

Na Corte Europeia, com o advento do Protocolo n. 11, todos os Estados-membros devem observar a sua jurisdição. A petição para o Corte pode ser formulada por pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental. Para processar a demanda, existem condições semelhantes às existentes na Comissão Interamericana. A decisão da Corte Europeia é apenas declaratória, restrita a pronunciar sobre a ocorrência ou não da violação à norma da Convenção e as consequências que o Estado deve assumir. Como na Corte Interamericana, não se observa meios de coerção efetivos para as hipóteses em que a obrigatoriedade da decisão é ignorada.

No que se refere à competência consultiva dos Tribunais, tem-se que a Corte Europeia aprecia pedidos do Comitê de Ministros relacionados à interpretação da Convenção e seus protocolos de qualquer matéria não relacionada ao conteúdo ou à extensão dos direitos previstos na Convenção. Já a Corte Interamericana permite ampla consulta, formulada por qualquer membro da OEA para fins de interpretação da Convenção ou de qualquer tratado que verse sobre direitos humanos e que seja aplicável aos Estados Americanos.

A carência de instrumentos sancionatórios ainda se mostra a maior dificuldade quando se fala em garantir a efetividade das decisões prolatadas pelas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Embora as decisões da Corte Europeia tenham caráter declaratório – podendo determinar, no entanto, compensação financeira –, ao passo que as decisões da Corte Interamericana tenham caráter condenatório – fazendo, além do reconhecimento da violação dos direitos, uma série de recomendação aos Estados infratores –, em ambas inexistem órgãos específicos para execução das sentenças.

O respeito às decisões se dá, tanto em âmbito europeu, quanto em âmbito americano, pela voluntariedade do Estado violador. No entanto, algumas das vezes, como no caso da Rússia, as decisões são postas de lado, prejudicando, assim, a eficácia daquelas. Acredita-se que, no âmbito europeu, a observância das decisões se dê mais facilmente, visto que é delegado ao Estado a tomada de decisões frente ao combate às violações de Direitos Humanos, seja com a edição de leis ou compensação à vítima, ao passo que, no âmbito americano, em razão das recomendações, de caráter obrigatório, feitas pela Corte, a adimplência ao quanto determinado pode se mostrar mais rígido.

Portanto, muito embora o objetivo da Corte Interamericana e Europeia de direitos humanos seja similar, são perceptíveis diferenças substanciais entre a estrutura e o procedimento contencioso e consultivo. O quadro de julgadores, a formulação de pedido por indivíduos, decisões com cunho condenatória ou somente declaratório, e a possibilidade de consulta ampla são questões que devem ser avaliadas quanto aos acertos e desacertos, a fim de que as Cortes possam aproveitar as características e as experiências exitosas uma da outra, respeitadas as suas peculiaridades.

REFERÊNCIAS

Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72166>> Acesso em: 30 set. 2014.

GUERRA, Sidney. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo : Atlas. 2013.

HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade Jacoby. *Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American American Courts for Human Rights*. 2008, p. 4. Disponível em: <<http://www.stevendroper.com/ECHR%20Hawkins%20and%20Jacobys%20APSA%202008.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2014.

JOB, Ulisses da Silveira. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. *Revista de informação legislativa*. v. 45. n. 178. abr./jun. 2008.

KATMISSKY, Aleksey. *Mikheyev v. Russia*: the Issue of Adequacy in Investigating Claims of Ill-Treatment under the European Convention, 29 *Loy. L.A. Int'l & Comp. L. Rev.* 537 (2007). Disponível em: <<http://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1625&context=ilr>>. Acesso em: 01 out. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEUMAN, Gerald L. Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights. *The European Journal of International Law*. v. 19. n. 1. 2008. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/19/1/175.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

PRONER, Carol. *Os Direitos Humanos e seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RATNER, Steven R.; ABRAMS, Jason S. *Accountability for human rights atrocities in international law: Beyond the Nuremberg Legacy*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2000.

VADELL, Lorenzo M. Bujosa. *Las sentencias de Tribunal Europeo de Derechos Humanos y el ordenamento español*. Madrid: Tecnos, 1997.